



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.864 /2006

“Dispõe sobre o combate à exploração sexual infantil, no âmbito do município de Várzea Grande e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com as organizações da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos de crianças e adolescentes envidará esforços para coibir através da fiscalização o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nos motéis e estabelecimentos similares localizados no âmbito do município de Várzea Grande.

Art. 2.º Ficam os proprietários de motéis e estabelecimentos similares obrigados a requerer de seus clientes documentos que possam identificá-los, visando proibir a entrada de crianças e adolescentes.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei ficam obrigados a fixar placa que explicita a proibição da entrada de menor no estabelecimento, bem como os crimes e as penas decorrentes da prática de prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes:

Art. 4.º A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo às seguintes especificações:

I – a placa será confeccionada em madeira, ferro, pvc, acrílico ou outro material resistente à ação do tempo, vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhado;

II – a dimensão mínima será de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 centímetros de altura e conterá a seguinte frase: **É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 18 ANOS NESTE ESTABELECIMENTO. A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA. INCORREM NAS MESMAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. DISQUE DENÚNCIA:**

III – as letras serão todas maiúsculas em cor que possibilite destacar facilmente

frase e ocupação toda a largura da placa;

IV – haverá uma borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no item II.

Art. 5.º Na mesma placa será informado o(s) número (s) telefônico (s) através do qual qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prostituição ou exploração sexual de que trata esta Lei.

Art. 6.º O (s) número (s) telefônico (s) de que trata o artigo anterior será disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 7.º A omissão, negação ou frustração propositada ao dispositivo desta Lei, constitui infração administrativa e sujeitará o responsável infrator à multa de 1.000 (mil) UFIR's, por infração registrada.

Parágrafo único A reincidência do previsto nesta Lei sujeitará ainda ao infrator, sem prejuízo da multa cabível, à interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8.º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos aos cofres do município para uso exclusivo em ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 26 de abril de 2006.



Murilo Domingos
Prefeito Municipal